



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.684/17

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Licitação nº 07/2016, realizada pela **Prefeitura Municipal de Areia-PB**, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos com o fim específico de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do FUNDEB e valorização do Magistério, anteriores ao exercício de 2001. O Contrato nº 61/2016, celebrado entre o Município e a Empresa **Marcos Inácio Advocacia** – CNPJ nº 08.983.619/0001-75, foi assinado em 29.11.2016. O contrato prevê que o montante estimado a ser recuperado é equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e os honorários contratuais devidos será de 20%, após o trânsito julgado da ação.

Adoto como relatório o Parecer nº 1252/18 (fls. 195/198), da lavra do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, representante do Ministério Público de Contas.

É o relatório e o interessado foi intimado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (238,61 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.684/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Areia

Gestor Responsável: Paulo Gomes Pereira - Prefeito

Procurador/Patrono: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.

Inexigibilidade de Licitação. Julga-se irregular. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.470/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.684/17, referente à de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016 – seguida do Contrato nº 61/2016 -, realizada pela **Prefeitura Municipal de Areia-PB**, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos com o fim específico de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do FUNDEB e valorização do Magistério, anteriores ao exercício de 2001, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (238,61 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:22



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO